



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº:** .....<sup>208</sup>...../2012  
**77ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 18 de maio de 2012.  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2783/2006  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 1/200618621  
**RECORRENTE:** MERCANTIL PECÉM LTDA.  
**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**RELATOR:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

**EMENTA:** - ICMS – OMISÃO DE SAÍDAS. Infração consubstanciada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**. Reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, com base em laudo pericial. Conta financeira refeita excluindo notas fiscais em duplicidade e as que não foram comprovadas após realização de perícia. Decisão amparada com esteio no artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Decisão unânime, mas com fundamento diverso.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: MERCANTIL PECÉM LTDA.

*“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu receitas no valor de R\$ 47.483,54, conforme levantamento financeiro, relativo ao exercício de 2003, demonstração na planilha em anexo”.*

ICMS R\$ 8.068,80

Multa

R\$ 14.239,06

O autuante apontou como dispositivo infringido o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação, anexando todos os documentos que serviram de base para autuação: Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios do SISIF, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS/2003, cópia dos Inventários 31/12/2002 e 31/12/2003 e Fluxo Financeiro.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento.

O autuado se defende da acusação, alegando:

1. Que houve excesso de zelo por parte do autuante, pois a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas é uma obrigação acessória, conforme art. 269 do RICMS;
2. Que as razões da omissão e receitas apresentadas pelo autuante não são evidentes, pois do confronto entre as notas fiscais relacionadas no Livro Registro de Entradas e as faltantes apresentadas pelo autuante dão a suplicante a idéia de insegurança;
3. Que a acusação do feito fiscal é abusiva, pois o autuante deveria ter dado ao autuado a oportunidade de apresentar, via intimação, documentos ou os devidos esclarecimentos, caracterizando preterição ao direito de defesa;
4. Preterição ao direito de defesa, tendo em vista a falta de prova material da acusação.

O julgador singular decide pela Procedência do feito fiscal nos termos do o artigo 92, §8º da Lei nº 12.670/96 e artigos 127, I, 169, I e 174, I do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando basicamente, as mesmas razões da defesa. Requer a improcedência do feito fiscal, em face da descaracterização da omissão de vendas apontada pelo autuante; inexistência de prova consistente a respeito da infração denunciada e que o lançamento foi feito com base em suposições e presunções. Ratifica os dados extraídos dos Livros Fiscais e GIM, mas não reconhece os valores alocados pelo auditor, utilizados na página 2/8 da planilha (entradas internas advindas do SISIF, DIEF e Outros), (fl.49). Alega, ainda, que não foi dada nenhuma oportunidade a empresa para produzir provas materiais. Requer, ao final, que seja julgado insubsistente o presente auto de infração.

O Parecer nº 069/08 da Consultoria Tributária e com a aprovação do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação.

Na 165ª (Centésima sexagésima quinta) Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2008 a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, resolve converter o curso do processo em realização de perícia para:



1 – Trazer aos autos cópias das notas fiscais relacionadas no Relatório SISIF, constantes das fls. 44/47 dos autos, através da intimação do contribuinte das mesmas;

2 – Proceder à circularização a todos os fornecedores relacionados no referido relatório (fls. 44/47), solicitando cópias das respectivas notas fiscais e demais documentos que comprovem a devida aquisição das mercadorias.

Constam as fls. 109 a 282, Laudo Pericial em resposta aos quesitos solicitados, com a seguinte conclusão: “*Esta perícia trouxe aos autos parte da documentação fiscal que comprova a aquisição de mercadorias pelo Mercantil Pecém sem a correspondente escrituração no Livro Registro de Entradas. Tal documentação foi elencada no quadro 2 desse laudo pericial e totalizou o valor contábil de R\$ 24.377,70 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos).*”.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela denuncia a empresa por omissão de receitas, identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal, no montante de R\$ 47.463,54 conforme planilhas em anexo relativas ao exercício de 2003.

A metodologia empregada pela fiscalização encontra-se previsto na legislação tributária, art. 92, § 8º, VI, da Lei nº 12.670/96, conforme abaixo transcrito:

*Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

§ 8º *Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.*

Como se observa no texto normativo acima reproduzido o presente lançamento está fundamentado em norma prevista em lei. O agente fiscal ao elaborar a planilha DEESC (Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa) levou em consideração além dos valores lançados nos Livros Fiscais e GIM, o valor de R\$ 64.861,00 obtidos do relatório do SISIF – Notas fiscais de compras internas não escrituradas no Livro Registro de Entradas (fls 44/47), identificando uma Omissão de Receitas Tributadas no montante de R\$ 47.463,54, conforme planilhas anexas (fls. 48/55).



Na 165ª (Centésima sexagésima quinta) Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2008 a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário, resolve converter o curso do processo em realização de perícia, com o objetivo de trazer aos autos cópias das notas fiscais relacionadas no Relatório SISIF, constantes das fls. 44/47 dos autos, através da intimação do contribuinte das mesmas e proceder à circularização a todos os fornecedores relacionados no referido relatório, solicitando cópias das respectivas notas fiscais e demais documentos que comprovem a devida aquisição das mercadorias.

Constam as fls. 109 a 282, Laudo Pericial respondendo aos quesitos solicitados, com a seguinte conclusão: *“Esta perícia trouxe aos autos parte da documentação fiscal que comprova a aquisição de mercadorias pelo Mercantil Pecém sem a correspondente escrituração no Livro Registro de Entradas. Tal documentação foi elencada no quadro 2 desse laudo pericial e totalizou o valor contábil de R\$ 24.377,70 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e sete reais e setenta centavos).”*

Diante dos elementos trazidos pela Célula de Perícias, refiz o quadro da DESC, folha 54 dos autos, deduzindo da diferença apontada no Item Geração Líquida de Caixa (R\$ 83.607,57) os valores não comprovados pela perícia, além das notas fiscais lançadas em duplicidade, conforme quando demonstrativo abaixo.

#### DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

<b>1 - DIFERENÇAS INTERNAS (SISIF)</b>	<b>64861,00</b>
2 - DIFERENÇAS COMPROVADAS PELA PERÍCIA	24377,70
3 - NOTAS FISCAIS REG. LIVRO ENTRADAS (DUPLICIDADE).	5386,28
3 - DIFERENÇA NÃO COMPROVADA PELA PERICIA	35097,02
<b>VALOR A SER EXCLUÍDO DA DESC</b>	<b>40483,30</b>

#### DESC - DEMOSNTRAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA

DIFERENÇA APONTADA - A.I / INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR	83607,57	
DIFERENÇA INT SISIF NÃO COMPROV. E REG LIVRO - PERÍCIA	40483,30	
<b>NOVA DIFERENÇA ENCONTRADA DESC</b>	<b>43124,27</b>	
DIF. TRIBUTADA DESC	56,77%	24481,65
DIF. ISENTA NÃO TRIBUTADA DESC.	43,23%	18642,62

<b>BASE CÁLCULO DIF. TRIBUTADA DESC APÓS PERÍCIA.</b>	<b>24481,65</b>
<b>ICMS (17%)</b>	4161,88
<b>MULTA (30%)</b>	7344,50
<b>TOTAL</b>	<b>11506,38</b>

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...).

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

(...).

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, considerando o laudo pericial, todavia, refazendo a conta financeira, excluindo-se do levantamento as notas fiscais em duplicidade e as que não foram comprovadas, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**BASE CÁLCULO DIF. TRIBUTADA DESC APÓS PERÍCIA.**  
**ICMS (17%)**  
**MULTA (30%)**  
**TOTAL**

**24481,65**  
**4161,88**  
**7344,50**  
**11506,38**



## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: MERCANTIL PECÉM LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando o laudo pericial, todavia, refazendo a conta financeira, excluindo-se do levantamento as notas fiscais em duplicidade e as que não foram comprovadas, nos termos do voto do relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França votou pela parcial procedência excluindo todas as operações que não tenham comprovação financeira. O Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa também votou pela parcial procedência da autuação considerando somente a exclusão das notas fiscais em duplicidade conforme entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2012.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira